## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000270-31.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Alderico Pregnolato Junior

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é detentor de linha telefônica junto à ré instalada em sua residência.

Alegou ainda que recebeu contato de um consultor da ré, o qual lhe ofereceu sem nenhum custo um *notebook*, aceitando a proposta, mas passado algum tempo começou a receber cobranças sob a sigla SOLUCIONA TI.

Tomou então conhecimento de que as cobranças tinham ligação com o citado produto, mas foram em vão suas tentativas de rescindir o presente contrato.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade da contratação levada a cabo com o autor, a exemplo das cobranças que lhe foram dirigidas, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente a ré não produziu qualquer prova consistente para a convição de que o autor foi cientificado de forma precisa sobre a natureza da contratação oferecida e especialmente sobre os reflexos que dela adviriam.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que o autor não arcaria com acréscimos ao que já normalmente despendia à ré.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a inexistência de relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores ao autor e a restituição do que lhe foi debitado a esse título.

Quanto ao danos morais, tenho-os como

presentes.

De início, é reprovável que a ré tome a inciativa de procurar o consumidor para apresentar um produto sem declinar com exatidão a que se refere.

Como se não bastasse, ela não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, deixando por largo espaço de tempo o problema

sem solução e impondo a ele o ônus de buscar alternativas nesse sentido sem sucesso.

Esse estado de coisas impôs ao autor – como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição – desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida os dissabores próprios da vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual, caracterizando os danos morais passíveis de reparação.

Quanto ao valor da indenização, será arbitrado na esteira dos critérios usualmente utilizados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência de relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, com a inexigibilidade de valores a esse título a cargo do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 195,21, além daquelas pagas após a futura vencida em fevereiro de 2018, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir desta data.

Cumprida a obrigação, a ré terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA